



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.698 - RS (2018/0152911-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : GRASIELA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MÁRCIO GABRIEL PEREZ DE OLIVEIRA - RS097132
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. PARCIAL CONHECIMENTO: FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. PRISÃO DOMICILIAR. INADEQUAÇÃO. VIOLÊNCIA NA EXECUÇÃO DO CRIME. HC COLETIVO N. 143.641/SP. NÃO ENQUADRAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso parcialmente conhecido: o tópico vinculado à legalidade da fundamentação da prisão preventiva não foi enfrentado pelo Tribunal local e sua análise representaria indevida supressão de instâncias.

2. Prisão domiciliar. O inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.257/2016, determina que *Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.*

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641/SP, de relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, em 20/02/2018, concedeu comando geral para fins de cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual. No ponto, a orientação da Suprema Corte é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

4. No caso, trata-se da apuração de crimes graves, dentre eles, um homicídio triplamente qualificado, motivado por dívida no valor de R\$ 150,00 - aquisição de drogas. A vítima - mãe do devedor - teria se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprometido a quitar a obrigação, em nome do filho, mas, como não o fez, teria sido executada. Considerando que o principal crime *sub judice* foi cometido mediante violência, e os documentos carreados não são suficientes para desvincular a recorrente da participação na sua execução, ponderando-se os interesses envolvidos no caso concreto, não se reputa legítima a substituição da sua segregação cautelar pela prisão domiciliar. Ausência de enquadramento ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP (crime praticado mediante violência).

5. Recurso parcialmente conhecido e nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.698 - RS (2018/0152911-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : GRASIELA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : MÁRCIO GABRIEL PEREZ DE OLIVEIRA - RS097132

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por GRASIELA DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem no julgamento do HC n. 0098287-61.2018.8.21.7000, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 255/261):

HABEAS CORPUS.

DELITO DE HOMICÍDIO.

PRISÃO PREVENTIVA.

Depreende-se dos documentos digitalizados que a paciente foi presa em flagrante, na data de 30MAR2018, juntamente com outros acusados, pela suposta prática do delito de homicídio.

Homologado o flagrante, a segregação foi convertida em prisão preventiva.

Formulado pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, a constrição cautelar foi mantida, mediante decisão fundamentada.

É contra essa decisão que o impetrante manifesta inconformidade, aduzindo que a paciente é mãe de uma criança menor de 12 anos de idade.

É cediço que o artigo 318 do Código de Processo Penal traz hipóteses de prisão domiciliar cautelar substitutiva da prisão preventiva. Por óbvio, tais hipóteses têm caráter humanitário, sendo que algumas delas (incisos III, V e VI) buscam, em suma, proteger a criança e o adolescente, que não podem ser penalizados ou sofrer prejuízos no seu desenvolvimento infantil e humano, pelo ilícito praticado pelos seus pais.

Outrossim, não se desconhece a recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal que, nos autos do Habeas Corpus nº 143641/SP, j. em 20FEV2018, concedeu, por maioria de votos, a substituição da prisão preventiva por domiciliar a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Na hipótese, não se constata circunstância excepcional capaz de ensejar a concessão da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, uma vez que o crime foi praticado com violência.

Ademais, segundo o informado pelo próprio impetrante, a filha da paciente, na ocasião dos fatos, encontrava-se na companhia da avó materna, o que faz presumir que não se encontra desamparada.

AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

ORDEM DENEGADA.

A recorrente foi presa em flagrante no dia 30 de março de 2018, convertida a custódia em preventiva, e denunciada como incurso *nas sanções do art. 121, §2º, inciso I, IV e V, do Código Penal, com a incidência do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90; do artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos na forma do art. 29, caput, do Código Penal, e art. 288, § único, do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal* (e-STJ fl. 312).

Irresignada com a prisão preventiva e o indeferimento do pedido de prisão domiciliar, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cuja ordem, como antes relatado, foi denegada (e-STJ fls. 255/261). Esta é a decisão impetrada.

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 1/36), a defesa nega a autoria do delito, afirmando que o namorado da recorrente apenas conversou com a vítima na noite dos fatos, e não há qualquer evidência que indique a sua participação na prática delitiva.

Suscita a nulidade das decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva da recorrente, por fundamentação inidônea (gravidade abstrata do delito), sem indicar elementos concretos que justificassem a necessidade da medida extrema.

Pondera a defesa que a recorrente faz jus à prisão domiciliar, uma vez que possui 1 (uma) filha menor de 12 (doze) anos de idade (com 7 anos), é primária, portadora de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bons antecedentes, e possui residência fixa. Afirma ser presumida a imprescindibilidade da presença da mãe para os cuidados dos filhos menores, e que sua filha estava na companhia da avó naquele dia porque era feriado, afirmando que a menor reside com a recorrente. Narra que o pai da menor é falecido e invoca a jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente a decisão do Supremo Tribunal Federal no HC coletivo n. 143.641/SP, para a amparar a sua tese.

A defesa pede, liminarmente e no mérito, a substituição da segregação preventiva pela prisão domiciliar.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 295/300) e prestadas as informações (e-STJ fls. 308/311 e 312/314), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento e, no mérito, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 318/324).

Não é possível realizar a consulta eletrônica aos andamentos da ação penal originária no sítio do Tribunal de Justiça local.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.698 - RS (2018/0152911-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Ab initio, o tópico referente à legalidade do decreto prisional, por ausência de fundamentação, não será conhecido porque esta matéria não foi enfrentada pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido. Sua análise, por esta Corte Superior, representaria indevida supressão de instâncias e violação ao devido processo legal.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **conheço em parte do recurso.**

A questão jurídica limita-se a verificar a possibilidade de substituição da prisão preventiva da recorrente pela prisão domiciliar.

A prisão domiciliar *consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial* (art. 317 do Código de Processo Penal).

Dispõe o inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.257/2016):

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; *(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).*

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que diz respeito à proteção da integridade física e emocional da gestante e dos filhos do agente, e as inovações trazidas pela Lei n. 13.257/2016 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal, preâmbulo e art. 3º).

Nesse contexto, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, na sessão desta terça-feira (20) [20/2/2018], por maioria de votos, **conceder Habeas Corpus (HC 143641) coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP)** (Notícia veiculada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, acesso no dia 22/3/2018, às 17h21min, disponível em <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>).

Consta, por oportuno, do dispositivo do voto condutor do aresto (HC n. 143.641/SP):

*Em face de todo o exposto, concedo a ordem para **determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício.***

Estendo a ordem, de ofício, às demais as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas no parágrafo acima.

Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão.

Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP.
[...]

Ao conceder o *Habeas Corpus*, realmente a Suprema Corte lembrou que o artigo 318 do Código de Processo Penal (que permite a prisão domiciliar da mulher gestante ou mãe de filhos com até 12 anos incompletos) foi instituído para adequar a legislação brasileira a um compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil nas Regras de Bangkok. Essa alteração no CPP foi dada pelo Estatuto da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016).

No particular, trata-se da apuração da prática dos crimes de homicídio triplamente qualificado, motivado por dívida de R\$ 150,00 (aquisição de drogas), associação criminosa e corrupção de menores. Pelos documentos constantes nos autos, afere-se que a vítima era a mãe de indivíduo que estaria devendo aos traficantes e se comprometera a quitar o débito, em nome do filho. A paciente teria, juntamente com outro, cobrado o pagamento da referida dívida, na noite do crime. Mais tarde, a residência da vítima foi invadida por 3 (três) pessoas encapuzadas, sendo um deles - o autor do disparo - reconhecido pela principal testemunha (filha da vítima). Os autores teriam empreendido fuga no mesmo automóvel dirigido pela paciente, horas antes. Os detalhes da empreitada criminosa estão sendo apurados na instrução criminal. O auto de prisão em flagrante notícia, ainda, a apreensão de drogas, de armas, munições, além de outros.

A recorrente comprova, lado outro, que é mãe de uma criança com 7 anos de idade, C.S.S., nascida em 6/10/2010 (certidão de nascimento à e-STJ fl. 230) e é primária (e-STJ fl. 122).

Nesse contexto, o Tribunal local indeferiu o pedido de concessão da prisão domiciliar ao argumento de que o crime foi praticado com violência. Confira-se, por oportuno, no que interessa (e-STJ fls. 259/260):

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É cediço que o artigo 318 do Código de Processo Penal traz hipóteses de prisão domiciliar cautelar substitutiva da prisão preventiva.

Por óbvio, tais hipóteses têm caráter humanitário, sendo que algumas delas (incisos III, V e VI) buscam, em suma, proteger a criança e o adolescente, que não podem ser penalizados ou sofrer prejuízos no seu desenvolvimento infantil e humano, pelo ilícito praticado pelos seus pais.

*Outrossim, não se desconhece a recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal que, nos autos do Habeas Corpus nº 143641/SP, j. em 20FEV2018, concedeu, por maioria de votos, a substituição da prisão preventiva por domiciliar a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), **excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça**, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.*

Na hipótese, não se constata circunstância excepcional capaz de ensejar a concessão da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, uma vez que o crime foi praticado com violência. Ademais, segundo o informado pelo próprio impetrante, a filha da paciente, na ocasião dos fatos, encontrava-se na companhia da avó materna, o que faz presumir que não se encontra desamparada.

Assim sendo, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, solicitando-lhe que preste as informações de praxe, com a possível brevidade.

Após, colha-se o parecer escrito da douta Procuradoria de Justiça”.

Por fim, destaco que o decreto prisional, na forma em que disposto, não constitui ilegalidade a ser reparada.

Sublinho que o parecer ministerial desta instância foi exarado em idêntico rumo.

Ratificando os argumentos acima expendidos, denego a ordem impetrada.

É o voto. (grifo original)

No caso, trata-se da apuração de crimes graves, cometidos mediante violência, e os documentos carreados aos autos não são suficientes para desvincular a recorrente da participação na execução do crime (denúncia nem sequer foi juntada).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, com base no conjunto probatório carreado a este recurso e considerando que o principal crime *sub judice* (homicídio triplamente qualificado) foi cometido mediante violência, afere-se que o caso não se enquadra na regra geral estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, para a concessão da prisão domiciliar. É certo, lado outro, que essas premissas poderão ser afastadas no decorrer da instrução criminal, ocasião em que o pedido de prisão domiciliar poderá ser reanalisado.

Neste momento processual, sem razão a defesa.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e nessa extensão, **nego-lhe provimento.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0152911-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 99.698 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016067820188210032 00982876120188217000 03221800010100 16067820188210032
3221800010100 70077330751 982876120188217000

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRASIELA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MÁRCIO GABRIEL PEREZ DE OLIVEIRA - RS097132
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.